

# Aposentadoria especial dos enfermeiros: um resumo de como conseguir ou revisar a aposentadoria dos(as) enfermeiros(as)

## **Andras Imre Erod Junior**

Pós-graduado em Direito Público e pós-graduando na Academia AJURIDICA. Advogado.  
*E-mail:* aiejr@uol.com.br.

## **Carlos Alberto Vieira de Gouveia**

Diretor Acadêmico da Academia AJURIDICA. Mestre em Ciências Ambientais. Doutorando em Ciências Sociais e Jurídicas. Autor e advogado. *E-mail:* procarlos@ajuridica.com.br.

---

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é abordar os principais aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários sobre a aposentadoria dos enfermeiros e fazer uma análise crítica sobre a resistência do INSS para conceder a aposentadoria especial para estes auxiliares da medicina, bem como a possibilidade de revisar o benefício.

**Palavras-Chave:** Enfermagem. Aposentadoria Especial. Agentes biológicos. Reforma da Previdência. Revisão. INSS.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Desenvolvimento – 3 Conclusão – Referências.

---

## 1 Introdução

O presente artigo versará sobre a Aposentadoria Especial na enfermagem, seus requisitos legais, as dificuldades da concessão deste benefício pelo INSS, as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e, ainda, a possibilidade de revisão dos benefícios já concedidos.

## 2 Desenvolvimento

Assim o guia da carreira define a profissão de enfermeiro: “O enfermeiro é o profissional da área da saúde que acompanha e cuida de pacientes, prestando todo tipo de *assistência* e garantindo a aplicação correta do tratamento médico”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GUIA DA CARREIRA. Enfermagem: saiba sobre a carreira e onde cursar. Disponível em: <https://www.guiaacarreira.com.br/guia-das-profissoes/enfermagem/>. Acesso em 16 abr. 2020.

Os enfermeiros podem ser divididos em três classes: *enfermeiro padrão*, que cursou a faculdade de enfermagem; *auxiliar de enfermagem*, profissional com formação de 1 (um) ano e que realiza trabalhos bem simples; e o *técnico de enfermagem*, indivíduo com formação de 2 (dois) anos em curso técnico, que realiza trabalhos mais complexos. Estes dois últimos são supervisionados pelo enfermeiro padrão.

Tais profissionais da saúde poderão realizar o seu trabalho em hospitais públicos e privados, clínicas médicas ou, até mesmo, prestar atendimento domiciliar (Home Care). Em todos os casos, sabe-se que estes sempre terão contato com agentes biológicos nocivos e doenças infecto-contagiantes, gerando, por isso, o direito à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido a categorias profissionais que desenvolvem atividades que lhes obrigam a ter contato com agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

A primeira legislação que garantiu o direito à aposentadoria especial foi a Lei nº 3807, de 26.08.1960. Em seu artigo 31, tal Lei estabeleceu que os critérios de concessão seriam os seguintes: 50 anos de idade, 15 anos de contribuição (carência) e tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional ou em serviços penosos, insalubres e perigosos.

Vários decretos regulamentaram as atividades e os serviços que teriam direito ao benefício, dentre essas atividades, encontra-se a enfermagem. Assim, desde a criação da aposentadoria especial, os enfermeiros possuem tal direito.

Os decretos foram os seguintes: 48.959-A/1960; 53.831/1964, Quadro 1, código 2.1.3; e 83.080/1979, Anexo I, código 2.1.3.

Após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, foi editada a Lei nº 8.213/1991, que trouxe uma nova redação para a aposentadoria especial, eliminando a idade mínima do artigo 31 da Lei nº 3807/1960, bem como os termos “penosos, insalubres e perigosos”.

Os requisitos trazidos pela redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991 são os seguintes: tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos; categoria profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Tais categorias estavam presentes nos Decretos nºs 53.931/1964 e 83.080/1979.

A Lei nº 9032/1995 trouxe alterações legislativas importantes à aposentadoria especial, retirando do caput do artigo 57, da Lei nº 8213/91, a expressão “conforme a atividade profissional”, substituindo-a pela expressão “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais”. O Decreto nº 2.172/1997 regulamentou tal mudança.

A edição do Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu, em seu Anexo IV, quais são os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos que caracterizam o tempo de contribuição especial. No que concerne à enfermagem, os agentes nocivos são os biológicos, que podem ser: vírus, bactérias, protozoários e outras e doenças

infectocontagiosas. Este mesmo decreto determina que a exposição deverá ser permanente e habitual.

Atualmente, a jurisprudência nacional entende que os enfermeiros têm o direito de incluir o período de serviço anterior a 05.03.1997 para a contagem de tempo e obtenção da aposentadoria especial.<sup>2</sup>

Em 12.11.2019, a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças nos requisitos da aposentadoria especial, estabelecendo, novamente, a idade mínima para direito ao benefício. Assim, ficou determinado pelo artigo 19, §1º, o seguinte:

<b>Tempo Especial</b>	<b>Idade Mínima</b>
15 anos	55 anos
20 anos	58 anos
25 anos	60 anos

A concessão do benefício de aposentadoria especial para os enfermeiros decorre da apresentação de documentos que deverão ser emitidos pelo estabelecimento hospitalar e afins.

Deverá constar em laudos técnicos (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho entre outros) a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Tais documentos deverão ser emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e assinado pelo preposto da empresa ou pelo contribuinte individual.

O Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), em seu anexo IV, definiu os agentes biológicos referentes aos enfermeiros em seu item 3.0.1, transcritos a seguir:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

Felizmente, o rol presente neste item não é taxativo, mas exemplificativo, apesar do INSS insistir na tese da taxatividade.

O referido item é meramente exemplificativo, conforme a Sumula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recurso, que assim definiu:

Seguridade social. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

<sup>2</sup> TRF3 - AC nº 00472757820134036301/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - 8ª Turma - e-DJF3 20.04.2017.

Assim, o Poder Judiciário reconhece que o enfermeiro que exerce suas atividades em estabelecimento hospitalar, afins ou qualquer outro lugar em que esteja exposto a agentes biológicos, terá direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, e não somente quando estiver em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou em manuseio de materiais contaminados.<sup>3</sup>

Devido à interpretação errônea do INSS, diversos enfermeiros estão com o valor da aposentadoria errado, posto que, após se apresentarem, os laudos técnicos (PPP e LTCAT e outros) não reconheceram os períodos que estes estiveram expostos a agentes biológicos nocivos. Nem mesmo o tempo de contribuição anterior a 1997. Neste caso, bastaria tão somente o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, especificando a profissão de enfermeiro.

Em recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação cível nº 0008461-89.2015.4.03.6183, publicada em 30.03.2020, a Desembargadora Inês Virgínia concedeu a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, obrigando o INSS a mudar o benefício para o mais vantajoso, que, neste caso, é a aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário.

No referido acórdão, as funções da enfermeira não se encaixavam no Anexo IV, item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, mas, mesmo assim, a profissional teve reconhecido o seu direito.

Apesar da drástica mudança realizada pela Reforma da Previdência, ainda é possível pedir a revisão do benefício, nos casos em que o INSS não reconheceu o tempo especial trabalhado em estabelecimentos hospitalares e afins. Como visto, o Poder Judiciário tem reconhecido o direito à conversão e à revisão da aposentadoria, com o pagamento das diferenças. Há casos, inclusive, que tal revisão dobrou o valor recebido pelos enfermeiros.

### 3 Conclusão

Não há como negar que existe o direito à aposentadoria especial dos enfermeiros, pois esses guerreiros correm riscos de contaminação ao se exporem a agentes biológicos, principalmente na atual situação vivida no Brasil com a crise do COVID 19. Desse modo, torna-se necessário o real conhecimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial por parte dos advogados e do próprio segurado.

O problema está no fato de o INSS buscar de todas as maneiras não conceder tal benefício ao segurado, posto que não reconhece que este tenha direito a ele. Prova disso é que, além dos benefícios incapacitantes, a aposentadoria especial é a mais negada pelo INSS. E, quando se dispõe ao menos a analisar o direito

<sup>3</sup> Resp nº 1468401/RS - Rel. Min. Sergio Kukina - 1ª Turma - j. em 16.03.2017, DJe 27.03.2017.

benefício, acaba por conceder o pior regime ao segurado, apesar de ser obrigado a conceder o melhor que há disponível.

Nesse sentido, devemos buscar sempre o direito e não deixá-lo morrer, pois a partir da correção do rumo pela justiça, poderemos ter um serviço público de melhor qualidade e, quem sabe, um dia encontrar um caminho mais fácil para concessão desse benefício de aposentadoria especial para tais profissionais.

## Referências

ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira. *Aposentadoria Especial de Profissionais da Área da Saúde & Contribuintes Individuais*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

LANDETHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial Teoria e Prática*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

LAZZARI, João Batista; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; DA ROCHA, Daniel Machado; KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência, EC nº 103, de 12.11.2019*. São Paulo: Editora Forense, 2019.

MUNIZ, Claudio Tadeu. *Aposentadoria Especial, modelos práticos de Mandado de Segurança para mais de um pedido de benefício e outros modelos práticos de peças previdenciárias*. São Paulo: Jhmizuno Editora Distribuidora, 2015.

SANTOS LA BRADBURY, Leonardo Cacau. *Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Juruá Editora, 2019.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EROD JUNIOR, Andras Imre; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Aposentadoria especial dos enfermeiros: um resumo de como conseguir ou revisionar a aposentadoria dos(as) enfermeiros(as). *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 37, p. 9-13, abr./jun. 2020.

---